



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES
Rua: Landri Sales, 340 – Centro
CEP: 64.865 – 000 = FONE/FAX: (0xx89) 3567 – 1378
CNPJ: 06.728.240/0001-93
e-mail: prefeiturairibeiro@uol.com.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 001/2025

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico - Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº 040/2025/PMRG/PI.

Recorrente: Franciel L De Carvalho, CNPJ nº 32.810.059/0001-31

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa FRANCIEL L DE CARVALHO, CNPJ Nº 32.810.059/0001-31 no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA O TRANSPORTE DE PROFESSORES E ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES – PI.

A recorrente alega que a sua desclassificação foi motivada pela não apresentação do atestado de vistoria das rotas ou da declaração de conhecimento das condições e peculiaridades do objeto, conforme exigido pelo item 8.20 do edital. No entanto, a empresa entende que a desclassificação não se justifica, considerando que já presta o serviço de transporte escolar no município, incluindo as rotas especificadas no edital, conforme comprova o atestado de capacidade técnica juntado.

Aduz, por conseguinte, que a exigência do item 8.20 do edital busca garantir que as empresas participantes conheçam as condições e peculiaridades do serviço licitado. No entanto, essa exigência já foi atendida de fato pela execução prévia do serviço, devidamente comprovada pelo atestado emitido pelo próprio órgão responsável pela licitação.

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão de desclassificação, reconhecendo a validade do atestado de capacidade



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES
Rua: Landri Sales, 340 – Centro
CEP: 64.865 – 000 = FONE/FAX: (0xx89) 3567 – 1378
CNPJ: 06.728.240/0001-93
e-mail: prefeituraribeiro@uol.com.br

técnica emitido pela prefeitura municipal de Ribeiro Gonçalves-PI como comprovação suficiente do conhecimento das rotas e condições do serviço.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em análise aos requisitos formais dos recursos apresentados vejo que todos cumpriram com suas missões sendo interpostos no prazo e, portanto, devem ser conhecidos pelo que passo a decidir.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES
Rua: Landri Sales, 340 – Centro
CEP: 64.865 – 000 = FONE/FAX: (0xx89) 3567 – 1378
CNPJ: 06.728.240/0001-93
e-mail: prefeituraribeiro@uol.com.br

setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos fundamentos do processo licitatório que estabelece que todos os participantes devem obedecer às regras e condições estabelecidas no edital, não podendo a administração pública aceitar propostas que não estejam em conformidade com os termos previamente estabelecidos.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Adentrando no mérito recursal, vejamos o que prevê o instrumento convocatório acerca da apresentação de atestado de vistoria:

8.20. A **Parte Específica** poderá exigir apresentação de atestado de vistoria como documento de habilitação, conforme art. 62, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

8.20.1. **O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos,**



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES
Rua: Landri Sales, 340 – Centro
CEP: 64.865 – 000 = FONE/FAX: (0xx89) 3567 – 1378
CNPJ: 06.728.240/0001-93
e-mail: prefeituraribeiro@uol.com.br

a ser agendado através de e-mail ou telefone definidos na Parte Específica deste Edital, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

8.20.2. O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à sessão pública.

8.20.3. Para a vistoria, o licitante ou o seu representante legal deverão estar devidamente identificados, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para o ato.

8.20.4. Eventuais dúvidas de natureza técnica decorrentes da realização da vistoria deverão ser encaminhadas à Comissão de Licitação, através dos contatos indicados no item 8.20.1 da **Parte Específica** deste Edital, antes da data fixada para a sessão pública.

8.20.5. A não realização da vistoria, quando facultativa, não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo a licitante vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes.

8.20.6. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A Lei de Licitações autoriza a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante realizou visita técnica – também chamada de visita prévia, visita de vistoria ou vistoria técnica – no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES
Rua: Landri Sales, 340 – Centro
CEP: 64.865 – 000 = FONE/FAX: (0xx89) 3567 – 1378
CNPJ: 06.728.240/0001-93
e-mail: prefeituraribeiro@uol.com.br

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais".

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

Nesse diapasão, para que sua exigência seja legal, é imprescindível a demonstração, pela Administração Pública, da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Por se tratar de transporte escolar de alunos, tem as preocupações inerentes a sua atividade fim com a segurança dos transportados em relação as estradas que os veículos percorrerão no trajeto contratado. Procedimentos que não podem ser surpresa para o contratado.

Assim, o transporte escolar nas mais diversas rotas, se faz necessário que os licitantes conheçam as dificuldades de acesso que vão encontrar e os impactos que poderão haver dentro de suas premissas de orçamento.

Tal exigência se difere do atestado de capacidade técnica, o qual se destina à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES
Rua: Landri Sales, 340 – Centro
CEP: 64.865 – 000 = FONE/FAX: (0xx89) 3567 – 1378
CNPJ: 06.728.240/0001-93
e-mail: prefeiturairibeiro@uol.com.br

Portanto, a apresentação do atestado de capacidade técnica não substitui ou supre a exigência de apresentação do atestado de vistoria técnica ou, em substituição, declaração formal assinada acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, constante do item 8.20, da parte específica do edital.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Franciel L De Carvalho, CNPJ nº 32.810.059/0001-31, porquanto:

- A empresa não apresentou atestado de vistoria ou declaração de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, conforme item 8.20, do instrumento convocatório;
- A experiência comprovada no atestado de capacidade técnica não corresponde à atestado de vistoria/visita técnica;
- A decisão de inabilitação da recorrente deve ser mantida, em todos os seus termos.

Determino:

- A **preservação do resultado atual** do certame.

Estas são as considerações, que submetemos a apreciação superior, sem embargo de opiniões divergentes

Ribeiro Gonçalves/PI, 03 de abril de 2025.


GUTEMBERG DE ARAÚJO LEAL
Pregoeiro